



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001781/2002-59
Recurso nº. : 154.997
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : AMAURY DE ALMEIDA FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 7 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.596

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – EXERCÍCIO 1999
- IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Impossível
produzir uma prova negativa de que possui rendimentos declarados
na declaração de IRPF, dada a dificuldade prática de se obter,
documentos que comprovem a efetiva alienação das jóias e da
existência de dinheiro em espécie.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AMAURY DE ALMEIDA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO
HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI
CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001781/2002-59
Acórdão nº : 106-16.596

Recurso nº : 154.997
Recorrente : AMAURY DE ALMEIDA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 02/01/2003, referente ao lançamento do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de maio de 1998.

O contribuinte, ora recorrente, impugnou o referido lançamento consignado no auto de infração, alegando em síntese que:

- o levantamento da insuficiência foi efetuado mensalmente, quando deveria ser feito em dezembro de 1998, que corresponde ao mês de encerramento do período-base do IRPF relativo ao exercício de 1999;

- as doações feitas às filhas Deise e Lilian originaram da venda do apartamento 1002 da Estrada do Joá, 88, e, por razões alheias à sua vontade, não tinha como precisar a forma e épocas como foram efetivadas porque delas não fez qualquer registro. As doações foram feitas como produto de venda daquele imóvel durante o ano-base de 1998, sem que fossem anotadas as datas e forma como foram efetuadas;

- o Fisco apurou o desequilíbrio financeiro mensalmente e alocou como desembolso o valor de R\$300.000,00 no mês de maio, mês de lavratura da escritura, considerando como recurso disponível naquele mês apenas o valor da parcela à paga à vista pelo comprador do imóvel (R\$170.000,00);

- há duas alternativas para o Fisco: considerar que as doações foram efetivadas integralmente em maio de 1998, sendo parte em dinheiro e parte em títulos vinculados à escritura de compra e venda ou, o que poderia ser mais lógico, considerar que parte das doações foi efetivada nos meses do recebimento da parte financiada do imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001781/2002-59
Acórdão nº : 106-16.596

- deixou de ser considerado no levantamento o valor da disponibilidade financeira existente no começo do mês de janeiro, correspondente ao saldo da disponibilidade declarada no mês de dezembro de 1997, sobre o qual o fisco não questionou.

A DRJ entendeu que a autoridade fiscal procedeu à apuração mensal da base de cálculo do imposto devido, mediante confronto dos recursos (origens) com os dispêndios (aplicações), aproveitando saldos de um mês para o seguinte, conforme demonstrativo de fls. 88. Não se sustenta, portanto, o argumento do impugnante de que o levantamento patrimonial deveria somente ter efetuado no mês de dezembro de 1998.

Apesar de não restar demonstrada a efetiva transferência do numerário relativo à doação, a DRJ acatou o argumento de que o valor informado como doação nas declarações de rendimentos do doador e donatário no fluxo da variação patrimonial da donatária, não restando outra alternativa senão, em contrapartida, tal quantia afigurar como aplicação no fluxo da variação patrimonial do doador, ora recorrente.

A DRJ concluiu, ainda, que uma vez inexistentes nos autos elementos que confirmem os períodos em que efetivamente ocorreu a alegada doação do Impugnante para suas filhas, no valor de R\$300.000,00, há de se alocar essa quantia como despesa ocorrida no mês de dezembro de 1998, por ser este o critério mais favorável ao sujeito passivo.

Com relação aos recursos provenientes da alienação do imóvel citado pelo impugnante na peça contestatória, a DRJ esclareceu que a Autoridade Fiscal efetuou as devidas alocações nos meses pertinentes, exatamente na forma que consta da escritura pública de promessa de compra e venda de fls. 62 e 63. Nesse aspecto, a DRJ concluiu que não há reparos a serem efetuados no lançamento.

No tocante à não consideração do saldo de disponibilidade financeira declarada no mês de dezembro/1997 como recurso no começo do mês de janeiro de 1998, oriundo da alienação de jóias e dinheiro em espécie, a DRJ não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001781/2002-59
Acórdão nº : 106-16.596

considerou tais saldos em virtude da não comprovação documental da efetividade da transação comercial de alienação de jóias e dinheiro em espécie, no valor de R\$60.000,00, informadas na declaração referente ao ano-calendário 1997.

Por fim, a DRJ concluiu pela procedência em parte do lançamento, retificando o Imposto Suplementar para R\$9.639,60.

Em sede de recurso o recorrente reitera os pontos alegados em sua defesa, em nada se pronunciando a respeito da procedência em parte do lançamento declarado pela DRJ.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001781/2002-59
Acórdão nº : 106-16.596

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, em sede de defesa e recurso, que não concorda com a não consideração do saldo da disponibilidade financeira declarada no mês de dezembro/1997 como recurso no começo do mês de janeiro/1998, pois, de fato, tais recursos foram oriundos da alienação de jóias e de dinheiros em espécie.

A discussão da presente questão gira em torno do suposto valor que foi lançado pela autoridade lançadora como rendimento tributável. O recorrente alega que esses rendimentos já foram declarados. Isto é, que estão contidos no valor informado em sua declaração de IRPF.

Embora não se possa ter certeza desse fato, o ônus de comprovar a omissão de rendimentos nesse caso é do Fisco, até porque a alienação de jóias é de difícil comprovação pela pessoa física, que não possui talonário de notas fiscais e por não praticar atos de comércio usualmente, dificilmente confeccionou recibos capazes de comprovar tais alienações.

É de se concluir, portanto, que não está comprovada nos autos a omissão de rendimentos, a justificar a autuação. Os argumentos da autoridade julgadora em simplesmente não reconhecer que o saldo de R\$60.000,00 de dezembro/1997 como recurso disponível no início de janeiro/1998, por não aceitar a informação do contribuinte de que tais saldos são oriundos das alienações de jóias e da existência de dinheiro em espécie não é pertinente, uma vez que o recorrente não tem como produzir uma prova negativa que possui rendimentos declarados em sua declaração de IRPF, dada a dificuldade prática de se exigir, do recorrente, documentos que comprovassem a efetiva alienação das jóias e da existência de dinheiro em espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001781/2002-59
Acórdão nº : 106-16.596

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para considerar os rendimentos correspondentes à existência de dinheiro em espécie e alienação de jóias como recurso no mês de janeiro de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007. 

LUMY MIYANO MIZUKAWA